

Parecer Normativo COSIT/RFB 05/2018 e a ilegal vedação ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre insumos na atividade comercial

Eduardo Arrieiro Elias¹

A interminável discussão a respeito do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre insumos no regime da não cumulatividade ganhou mais um capítulo no final de 2018.

Em 18 de dezembro do ano passado, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Parecer Normativo nº 5, por meio do qual a Receita Federal do Brasil ("RFB") apresentou o seu entendimento sobre o conceito de insumos de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") no Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Nos termos do Parecer Normativo, o conceito de insumo deve ser analisado de acordo com os critérios de essencialidade ou relevância do bem ou serviço utilizados **para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica**. Assim, para que sejam caracterizados como insumos, os custos e despesas incorridos com bens ou serviços devem ser essenciais e relevantes para a **produção de bens ou para a prestação de serviços e não para a atividade econômica da empresa como um todo**.

Nessa ótica, para a RFB, somente seria possível o aproveitamento de créditos sobre insumos na produção ou na prestação de serviços, deixando expressamente consignado que "inexistem insumos na atividade comercial".

Segundo o Parecer Normativo, "para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda".

O Parecer cita exemplos de impossibilidade de créditos sob a rubrica de insumos na atividade comercial: a) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios de entrega de mercadorias; b) transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; c) embalagens para transporte das mercadorias; etc.

¹ Advogado Tributarista. Sócio do escritório Arrieiro & Dilly Advogados. E-mail: eduardo@adadv.com.br. Tel. (31) 3318-1501.

Esclarece, porém, que uma empresa comercial que desempenhe atividades de produção e prestação de serviços poderá apurar créditos na aquisição de insumos vinculados a tais atividades (no caso dos supermercados, por exemplo, padaria, rotisseria, açougue etc.)

Em resumo, no que toca aos supermercados, a RFB deixa claro que a atividade puramente comercial, sem prestação de serviços e/ou produção de bens, não permite direito ao creditamento de insumos.

Pensamos, contudo, que a posição da Receita Federal é mais restritiva que o alcance da decisão do STJ firmada em recurso repetitivo, no qual prevaleceu o entendimento, capitaneado pela Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou importância do custo ou despesa para o **desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**

Por isso, **no nosso entendimento**, de acordo com a decisão do STJ, despesas essenciais à atividade supermercadista são passíveis de enquadramento no conceito de insumos (por exemplo: despesas com embalagens para acondicionamento de mercadorias e taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito, ou, ainda, despesas com terceirização de mão de obra na atividade em alguns setores da empresa).

Contudo, tendo em vista o Parecer Normativo, que vincula os agentes fiscais e serve de norte a eventuais fiscalizações, os supermercados devem ter extrema cautela na tomada de créditos sobre insumos, fazendo uma análise específica de cada item, de acordo com a realidade de cada pessoa jurídica.

É recomendável, após essa criteriosa análise, que os créditos sejam postulados judicialmente, evitando-se a imposição de multas pela Receita Federal, que podem chegar a 150% do valor dos créditos, além de outras implicações, como as de ordem criminal.